



## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_/2025

**“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE TRANSPARÊNCIA NA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ANIMAIS RESGATADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE COLATINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, decreta:**

**Art. 1º** Esta lei estabelece a obrigatoriedade de transparência na divulgação de informações sobre animais resgatados no município de Colatina, visando garantir o bem estar animal, a responsabilização das entidades e tutores, e o acesso à informação pela população.

**Art. 2º** Para os fins desta lei, consideram-se:

**I- Resgate:** Ação de recolhimento de animal em situação de abandono, maus tratos ou risco, realizada por entidades de proteção animal, órgãos públicos ou cidadãos.

**II- Entidade de Proteção Animal:** Organização não governamental (ONG), ou instituição que realiza atividades de proteção e defesa dos animais.

**III- Tutor Responsável:** Pessoa física ou jurídica que assume a responsabilidade pelo cuidado e bem-estar do animal resgatado.

**Art. 3º** As entidades de proteção animal e os tutores responsáveis que realizarem resgates de animais no município de Colatina, deverão registrar e divulgar as seguintes informações:

I- Data e local do resgate;

II- Espécie, raça (se conhecida), sexo e idade aproximada do animal;

Câmara Municipal de Colatina-ES, 25 de maio de 2025.

**VITOR LOUZADA**

**Vereador – Autor**





**III-** Condições de saúde do animal no momento do resgate, incluindo informações sobre ferimentos, doenças ou outras condições relevantes;

**IV-** Tratamentos veterinários realizados, com informações sobre os medicamentos e procedimentos utilizados;

**V-** Informações sobre o tutor responsável (nome, contato e endereço), se houver;

**VI-** Fotos e vídeos do animal, que permitam sua identificação e acompanhamento.

**Art. 4º** As informações previstas no Art. 3º deverão ser divulgadas em um sistema de cadastro municipal, que será criado e mantido pela Prefeitura de Colatina.

**§ 1º** O sistema de cadastro municipal deverá ser de fácil acesso à população, por meio da internet ou outros meios de comunicação.

**§ 2º** As informações deverão ser atualizadas periodicamente, sempre que houver mudanças relevantes na situação do animal.

**Art. 5º** A Prefeitura de Colatina poderá firmar parcerias com clínicas veterinárias, ONGs de proteção animal e demais entidades, com o objetivo de auxiliar no resgate, cuidados e divulgação de informações sobre os animais, desde que essas instituições estejam devidamente registradas e reconhecidas pelos órgãos competentes.

**Art. 6º** O descumprimento das disposições desta lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

Câmara Municipal de Colatina-ES, 25 de maio de 2025.

**VITOR LOUZADA**

**Vereador – Autor**





I- Advertência;

II- Multas graduadas, a depender da gravidade do ato cometido, previsto no Código de Posturas do Município de Colatina;

III- Suspensão ou cassação do alvará de funcionamento da entidade de proteção animal, em caso de reincidência.

**Art. 7º** A fiscalização do cumprimento desta lei será realizada pela Secretaria Municipal de Bem Estar Animal, que poderá contar com o auxílio de outros órgãos públicos e entidades de proteção animal.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Colatina-ES, 25 de maio de 2025.

**VITOR LOUZADA**

**Vereador – Autor**





## Justificativa

O presente projeto se erige como um pilar fundamental na construção de uma sociedade mais justa e compassiva em Colatina. Ela visa instituir um marco regulatório que assegure a transparência e a responsabilidade no tocante ao resgate de animais, combatendo as problemáticas decorrentes da ausência de informações claras e acessíveis. A vulnerabilidade dos animais resgatados é alarmante. A falta de rastreabilidade os expõe a riscos de negligência, maus-tratos e desaparecimento. A ausência de histórico de saúde dificulta o tratamento de doenças, comprometendo seu bem-estar. A presente lei busca mitigar esses riscos, garantindo o acompanhamento adequado dos animais.

A ineficiência das ações de resgate é outro ponto crítico. A falta de dados precisos impede a avaliação da eficácia das ações e a identificação de áreas críticas. A ausência de um sistema unificado dificulta a comunicação entre entidades, órgãos públicos e a população. A presente lei visa superar esses obstáculos, otimizando as ações de resgate. O impacto na saúde pública é inegável. O controle inadequado da população animal abandonada contribui para a proliferação de zoonoses. A falta de informações sobre vacinação e castração dificulta o controle de doenças. A presente lei busca proteger a saúde pública, promovendo o controle responsável da população animal.

A responsabilidade social e ética é um valor intrínseco à presente lei. A proteção animal é um dever de todos. A sociedade tem o direito de saber como os animais resgatados estão sendo cuidados. A presente lei visa garantir o cumprimento desse dever e o acesso à informação. O alinhamento com as melhores práticas é um diferencial da presente lei. A transparência no resgate é recomendada por organizações de proteção animal em todo o mundo. A presente lei busca alinhar o Município de Colatina com essas práticas, demonstrando seu compromisso com o bem-estar animal.

A presente lei visa, ainda:

- **Promover a educação e a conscientização:** Através da divulgação de informações e da criação de um sistema de cadastro acessível, a lei busca educar a população sobre a importância da proteção animal e incentivar a adoção responsável.
- **Fortalecer a participação da sociedade civil:** A lei incentiva a denúncia de maus tratos e o apoio às ações de resgate, fortalecendo o papel da comunidade na proteção animal.
- **Incentivar a criação de políticas públicas eficientes:** A coleta e organização de dados sobre os animais resgatados fornecerão informações valiosas para a criação de políticas públicas eficazes, como programas de castração, vacinação e educação.

Câmara Municipal de Colatina-ES, 25 de maio de 2025.

**VITOR LOUZADA**

**Vereador – Autor**





- **Garantir a segurança jurídica:** Ao estabelecer regras claras e transparentes, a lei garante a segurança jurídica para as entidades de proteção animal, os tutores responsáveis e a população em geral.
- Cumprir a lei federal Nº 9.605/98, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais.

A implementação desta lei não apenas fortalece a causa animal, mas também gera impactos positivos para a economia municipal. A redução do número de animais abandonados diminui os gastos públicos com resgates emergenciais e controle de zoonoses, permitindo a realocação eficiente dos recursos para outras áreas essenciais. Além disso, a lei abre caminho para parcerias com instituições acadêmicas e centros de pesquisa, possibilitando o desenvolvimento de estudos sobre saúde e bem-estar animal, controle populacional e impacto ambiental da fauna urbana.

O envolvimento do setor privado também deve ser incentivado, seja por meio de iniciativas de responsabilidade social corporativa, seja pelo apoio financeiro e logístico de empresas locais interessadas em contribuir para a causa animal e fortalecer sua imagem institucional junto à sociedade.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já se posicionou sobre a questão da iniciativa de projetos de lei por vereadores, especialmente em relação à competência legislativa dos municípios. O entendimento geral é que o vereador possui competência para apresentar projetos de lei sobre temas de interesse local, respeitando os limites impostos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual. Além disso, o presente Projeto de Lei não cria Órgãos ou Estruturas Governamentais, não incidindo em vício de iniciativa, conforme recurso extraordinário 878.911 do STF.

De acordo com o Art. 30, inciso I da Constituição Federal, é competência dos municípios legislar sobre assuntos de interesse local:

- **Art. 30, I da CF:** "Compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local".

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Câmara Municipal de Colatina-ES, 25 de maio de 2025.

**VITOR LOUZADA**

**Vereador – Autor**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003900390039003A005000

Assinado eletronicamente por **Vitor Soares Louzada** em 25/05/2025 10:56

Checksum: **BDF4F284C12FC693971A033C7324C696937B81A8D4FA7C2381834563B971048**



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 32003900390039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.